



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

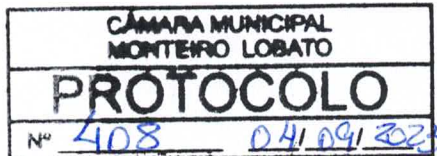
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



PROJETO DE LEI N.º 42, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023



“Dispõe sobre o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, por meio de execução fiscal e dá outras providências.”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor mínimo para a realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal, reajustáveis anualmente mediante Decreto, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 2º - Poderão ser extintos, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

§ 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão extintos e arquivados, com fundamento na presente legislação municipal, devidamente apresentada no Cartório de Execução Fiscal.

§ 2º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma prevista no artigo 28 da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no artigo 1º da presente lei, será considerada a soma dos débitos consolidados de todas as inscrições reunidas.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 3º - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de pagamento dos débitos oriundos da Dívida Ativa, na via administrativa, perante a Fazenda Municipal de Monteiro Lobato/SP.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I – seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II – sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá ações e programas de incentivo ao parcelamento administrativo dos débitos, no desiderato de desobstruir o Poder Judiciário e dar maior celeridade no recebimento da dívida ativa, atendendo aos ditames da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 04 de setembro de 2023


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Trata-se de encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária n. 42/23, dispondo sobre o valor mínimo para cobrança da dívida ativa, por meio de execução fiscal, além de outras providências que especifica.

Considerando o elevado custo administrativo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, a eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Dentro desse contexto, realizou-se um estudo dos processos de execução em andamento, verificando-se, que o grande contingente dos processos estão paralisados, por diversos motivos; ausência de localização do executado, ausência de citação válida dos executados, processos em que houve parcelamento do débito, mas o executado deixou de pagar o parcelamento.

Nota-se, outrossim, uma imensa quantidade de processos em que as custas judiciais, por vezes, ultrapassam a soma cobrada, fato este, que caracteriza a cobrança como sendo antieconômica.

Sendo assim, é dever da Administração Pública encontrar soluções, alternativas, que possam agilizar o recebimento de sua dívida ativa, bem como promover uma integração com a população local, incentivando o pagamento de seus tributos e demonstrando a importância da manutenção dos tributos em dia.

Acrescente-se a tudo isso, o esforço de cooperação entre o Executivo local e o Poder Judiciário, visando soluções práticas para acabar com processos ineficazes e que somente trazem custos financeiros e desperdício de tempo e pessoal de ambos os poderes.

Vale destacar que o mínimo da cobrança estipulado no Projeto



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

de Lei, levou em consideração as peculiaridades locais, tais como: renda da população, número de habitantes, receita do Município, etc..., tudo conforme orientação contida na Cartilha Sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça de São Paulo – Corregedoria Geral da Justiça – 2017, 4ª edição Atualizada.

De outro lado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, admite a fixação, por Lei Municipal, de valor ou limite mínimo para cobrança da dívida ativa judicialmente. Nesse contexto, têm-se, vários julgados da Egrégia Corte de Contas Paulista: TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08.

Salientando-se, ademais, que o Tribunal de Contas nos julgados acima mencionados, traz excertos doutrinários no sentido de que, ***“ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”***.

Com efeito, o presente Projeto de Lei visa única e exclusivamente, evitar desperdícios financeiros com o ajuizamento de ações desnecessárias, adotando-se outras medidas de incentivo ao pagamento dos tributos municipais, pela via Administrativa, ações que serão tomadas no decorrer deste mandato, sempre em respeito ao interesse público.

Deste modo, estaremos privilegiando os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, dentre outros.

Ressalto que o presente projeto de Lei não implica em renúncia de receita, tendo em vista que as dívidas de valor inferior ao disciplinado na Lei permaneceram inscritas em dívida ativa e serão cobradas, repita-se, exclusivamente, na via Administrativa.

Evitar-se-á, assim, o ajuizamento de ações de valores ínfimos



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



que acabam por ocasionar mais custos do que propriamente receita, invertendo-se a lógica da execução fiscal.

Sob este prisma, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica deste Município e demais leis que regem a matéria, submeto respeitosamente à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres edis.

Monteiro Lobato, 04 de setembro de 2023

Atenciosamente,


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal